



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.845/18
DE 17 DE JULHO DE 2.018

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A PULVERIZAÇÃO AÉREA COM AGROTÓXICOS E AFINS NO MUNICÍPIO DE BASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Pulverização aérea com Agrotóxicos e Afins no Município de Bastos não poderá ser realizada a menos de 3 (três) quilômetros das atividades de:

- I – Apicultura (criação de abelhas da espécie *Apis mellífera*;
- II – Meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão);
- III – Sericicultura:
 - a) - Galpões de criação de Bicho da Seda (sirgarias);
 - b) - Amoreirais cultivados para alimentação do Bicho da Seda;
 - c) - Incubatório de ovos de Sirgo;
 - d) - Campo de criação de larvas.
- IV – Piscicultura e Aquicultura (tanques e represas para a criação de peixes e outros seres aquáticos);
- V – Avicultura de Postura – Aviários para alojamento de aves de qualquer idade;
- VI – Coturnicultura – Aviários para alojamento de Codornas de qualquer idade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VII – Fruticultura – produção comercial de frutas perenes e temporárias;

VIII – Olericultura – produção comercial de olerícolas em ambientes abertos e protegidos;

IX – Floricultura – produção comercial de flores e plantas ornamentais;

X – Viveiros de mudas em geral.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* do Artigo 1º também se aplica às Colmeias nativas que estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento.

Art. 2º - Os produtores rurais que desenvolvem as atividades especificadas nos Incisos I a X do Artigo anterior caso desejarem estar resguardados por esta Lei deverão efetuar o Cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento, informando os dados do Produtor, da propriedade e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo Único – O Cadastro deverá ser atualizado por iniciativa do Produtor rural quando ocorrer o início de outras atividades ou o aumento da produção.

Art. 3º - O Produtor rural ou a agroindústria de empresa de pulverização que for realizar a pulverização aérea no espaço do Município de Bastos terá que comunicar a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, bem como terá que:

a) – Apresentar documento comprovando o nome da propriedade e informar quais são as coordenadas geográficas;

b) – Apresentar documentos que identifiquem o produtor;

c) – Informar qual a cultura que será pulverizada;

d) – Informar o produto e a dosagem a ser aplicada;

e) – Informar a data prevista para a pulverização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

f) – Apresentar os documentos comprovando que a empresa está apta para realizar a pulverização aérea, incluindo-se documentos da Aeronave e do Aviador/Piloto.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento comunicará, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas:

I – Os produtores com atividades descritas nos Incisos I e II do Artigo 1º bem como os proprietários ou responsáveis de propriedades onde há colmeias nativas, conforme disposto no Parágrafo Único do Artigo 1º, numa distância de até 6 (seis) quilômetros da área a ser pulverizada.

II – Os produtores com atividades descritas nos Incisos III ao X do Artigo 1º desta Lei, desde que estejam no entorno da área a ser pulverizada.

§ 2º - Os parâmetros meteorológicos de referência permitidos para a pulverização aérea no Município de Bastos são:

I – Temperatura: Menor que 30°C;

II – Umidade relativa: Maior que 50%;

III – Velocidade do vento: entre 3 e 10 km/h;

IV – Altura de voo inferior a 4 metros.

Art. 4º - As Aeronaves agrícolas que contenham produtos químicos ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias, os agrupamentos humanos e as atividades contidas nos Incisos do Artigo 1º e as colmeias nativas, conforme o contido no Parágrafo Único do referido Artigo, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 5º - O descumprimento do contido nesta Lei implicará ao Produtor e a Empresa de Pulverização Aérea a Multa de 1.000 (um mil) UFM – Unidade Fiscal do Município, para cada um, e em caso de reincidência, a Multa será cobrada em dobro.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei, expedindo-se o Auto de Infração, quando necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Caso os infratores se recusarem a assinar o Auto de Infração, a recusa será averbada no referido auto pela autoridade que o lavrou.

Art. 8º - Os infratores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem defesa, contados da data da ciência do Auto de Infração.

Art. 9º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto no Artigo 8º desta Lei, será imposta a Multa aos infratores que terão até 20 (vinte) dias para recolherem a Multa aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Bastos, contados a partir do:

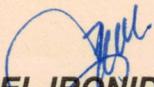
a) – 1º (Primeiro) dia útil após a defesa ser julgada improcedente;

b) – 1º (Primeiro) dia útil após findar o prazo estabelecido no Artigo 8º desta Lei, quando os infratores não apresentarem defesa.

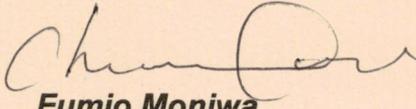
Art. 10 – A aplicação da Multa prevista nesta Lei não exime os infratores a outras penalidades nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
aos 17 de julho de 2.018


MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.


Fumio Moniwa
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito